



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Comissão Permanente de Licitação



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.10.17.1

EMPRESA: ARTUR GOMES MOREIRA - ME



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ:

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.10.17.1

A empresa A.G.M EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS – ME, cadastrada no CNPJ nº 24.994.347/0001-65, sediada na Rua Monsenhor Meceno nº 73 AP, Centro de Lavras da Mangabeira - CEARÁ, vem perante Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o Edital acima especificado, o que faz nos termos do artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O Município de Várzea Alegre publicou uma Tomada de Preços de nº 2017.10.17.1, com o objetivo de Contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de gestão e fiscalização de contratos, junto a prefeitura de várzea alegre, incluindo a implantação, treinamento e disponibilização de sistema de acompanhamento e controle, gerenciando as avenças em execução, conforme especialização constantes no instrumento convocatório.

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente impugnação pede que seja retirado alguns itens do presente edital, a impugnação solicita da licitação pelo flagrante **superfaturamento** e por este mesmo objeto já ter sido licitado podendo ser realizado perfeitamente pela empresa **AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E**

ARTUR GOMES MOREIRA – ME

RUA: MONSENHOR MECENO, Nº 73 AP – CENTRO – CEP: 63.300-000
LAVRAS DA MANGABEIRA – CE | E-MAIL: AGM.ASSESSORIA1@GMAIL.COM
CNPJ: 24.994.347/0001-65 | INSC. MUNICIPAL: 23002567
FONE: (88) 9 9640-4009 - (88) 9 9290-2874

115



GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME, vencedora do certame anterior de TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.02.21.1, pelas razões seguintes:

a) Do objeto Fiscalização de contratos

O objeto principal desta licitação é a fiscalização de contratos públicos nos termos do artigo 67 da lei 8.666/93, se não vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

Em uma interpretação gramatical e sistemática do presente artigo é constado que esta fiscalização de contratos públicos deve ser realizada por um servidor público pertencente à Administração, e que é permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo, ou seja, a primeira observação é que a lei não determina que seja contratada somente pessoa jurídica como quer e prevê o edital, podendo tal serviço ser feito por **pessoas físicas**, inclusive **cargos comissionados**.

Observar-se ainda que é função do representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário para regularização de falas ou defeitos que venham ser observados pelo servidor fiscal, não existindo exigência de **sistema de acompanhamento e controle por parte de uma empresa contratada**, tal tarefa, conforme determina a lei é do servidor público representante da administração.

ARTUR GOMES MOREIRA – ME

RUA: MONSENHOR MECENO, Nº 73 AP – CENTRO – CEP: 63.300-000
LAVRAS DA MANGABEIRA – CE | E-MAIL: AGM.ASSESSORIA1@GMAIL.COM

CNPJ: 24.994.347/0001-65 | INSC. MUNICIPAL: 23002567

FONE: (88) 9 9640-4009 - (88) 9 9290-2874

Artur 25



Ressalta-se que este serviço é considerado simples e deve ser realizado por todos os municípios que integram a república federativa do Brasil, como cumprimento do princípio da legalidade.

Não há necessidade alguma de se promover uma nova licitação, de um objeto que entendo como já licitado. A empresa **AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME**, já desempenha os serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos administrativos para atuar junto às comissões de licitações e unidades gestoras do município de lavras da mangabeira, inclusive prestando uma **efetiva assessoria em contratos públicos**, sendo ainda importante salientar que esta empresa conforme termo de referência do edital TOMADA DE PREÇOS N° 2017.02.21.1, nos itens abaixo deve executar os seguintes serviços:

3.1. DOS SERVIÇOS: Contratação de empresa para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria, na área de licitações e contratos administrativos, para atuar junto às comissões de licitações gestoras do município de Várzea Alegre/CE.

1) Assessoria e Consultoria na área de Licitações, em suas fases interna e externa, e contratos administrativos;

[...]

12) Apoio nas respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados nos processos licitatórios;

[...]

19) Consultoria ilimitada no tema de licitações e contratos administrativos;

[...]

21) Orientação nas discussões concernentes ao tema de licitações e contratos administrativos;

ARTUR GOMES MOREIRA – ME

RUA: MONSENHOR MECENO, Nº 73 AP – CENTRO – CEP: 63.300-000
LAVRAS DA MANGABEIRA – CE | E-MAIL: AGM.ASSESSORIA1@GMAIL.COM

CNPJ: 24.994.347/0001-65 | INSC. MUNICIPAL: 23002567

FONE: (88) 9 9640-4009 - (88) 9 9290-2874

AGM 315



22) Consultoria em gestão e Gerenciamento de Contratos oriundos das Licitações;

23) Estabelecimento de rotinas internas e fluxos sobre todas as fases processuais administrativas, especialmente no sentido de orientar e dirimir dúvidas sobre o modus operandi, incluindo consultas de caráter preventivo e elaboração de Notas Técnicas Explicativas;

Em síntese, podemos observar que a empresa que venceu uma licitação anterior, pode, sem sombra de dúvidas, efetuar o serviço contido nesta nova licitação, que possui um orçamento anual R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), dinheiro esse que pode ser utilizado na saúde, educação, onde se realmente precisa em nosso município.

b) Do superfaturamento

Na hipótese não esperada, de as alegações acima não serem consideradas suficientes para a **anulação** desta licitação, a mesma encontra-se com um preço muito elevado, contrariando o que já decidiu o ilustre representante do Poder Executivo Municipal, se não vejamos:

Esta licitação exige como equipe técnica mínima a participação de um advogado ou administrador e um profissional de nível médio:

3.8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, composta de no mínimo(01) profissionais, sendo:

a) 01 (um) profissional de nível superior, advogado na área administrativa ou previdenciário, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, com experiência comprovada na área objeto desta licitação; e b) 01 (um) profissional com comprovada experiência na área de contratações públicas.

ARTUR GOMES MOREIRA – ME

RUA: MONSENHOR MECENO, Nº 73 AP – CENTRO – CEP: 63.300-000
LAVRAS DA MANGABEIRA – CE | E-MAIL: AGM.ASSESSORIA1@GMAIL.COM
CNPJ: 24.994.347/0001-65 | INSC. MUNICIPAL: 23002567
FONE: (88) 9 9640-4009 - (88) 9 9290-2874

415
Artur



Conforme já ressaltado exaustivamente acima, o serviço de fiscalização de contratos deve ser desempenhado por um servidor público efetivo da administração, podendo o município contratar terceiros para auxílio, tendo essa licitação exigido apenas que a empresa possua **um profissional**.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer de Vossa Senhoria o seguinte:

- a) Que seja a presente licitação seja anulada ou que seja retirado do edital tais exigências que restringem a participação, por tratar-se de um serviço novo não deve exigir um profissional com experiência na área licitada;
- b) E que seja aceito atestado equivalente ao objeto licitado que envolva assessoria em contratos;
- c) Diante da possibilidade da empresa **AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME**, prestar o serviço de auxílio na fiscalização dos contratos.

Termos em que pede deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 01 de novembro de 2017.

Artur Gomes Moreira
cpf nº 050.346.533-03

ARTUR GOMES MOREIRA – ME

RUA: MONSENHOR MECENO, Nº 73 AP – CENTRO – CEP: 63.300-000
LAVRAS DA MANGABEIRA – CE | E-MAIL: AGM.ASSESSORIA1@GMAIL.COM
CNPJ: 24.994.347/0001-65 | INSC. MUNICIPAL: 23002567
FONE: (88) 9 9640-4009 - (88) 9 9290-2874

55



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.10.17.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE, GERENCIANDO AS AVENÇAS EM EXECUÇÃO.

Trata-se de análise de pedido de impugnação formulado pela empresa ARTUR GOMES MOREIRA – ME, inscrita no CNPJ Nº 24.994.347/0001-65, contra o Edital epigrafado, no tocante a natureza do objeto, requerendo de pronto a anulação do processo, sob a alegativa de que tal serviço facilmente poderia ser executado pela a empresa que presta a Assessoria em Licitação. Que a licitação encontra-se com o valor superfaturado e que a lei geral exige que o serviço de fiscalização de contratos, deva ser realizado por um servidor público efetivo da administração.

O pedido de impugnação é tempestivo.

Passo a analisar.

A princípio cumpre ressaltar os serviços prestados pela a empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA EIRELI-ME, não apresenta qualquer similaridade com o objeto a ser licitado na TP Nº 2017.10.17.1, senão vejamos.

Conforme observa-se no contrato firmado, o Município de Várzea Alegre/CE, firmou com a empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA EIRELI-ME a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, na área de licitações e contratos administrativos, para atuar junto às comissões de licitações e as unidades gestoras.

Dentre os serviços executados pela a empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA EIRELI-ME encontra-se a Consultoria ilimitada dos contratos administrativos, bem como a Consultoria em gestão e gerenciamento de contratos oriundos das

*Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”*



licitações, conforme observa-se nas especificações contidas no Projeto Básico oriundo do Processo Licitatório Nº 2017.02.21.1- TP.

Ocorre que diferentemente do que fora apontado em sede de Impugnação, o serviço executado pela a empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA EIRELI-ME restringe-se à consulta prestada na elaboração das minutas de contratos administrativos, pertinente a fase interna da licitação, especialmente na análise jurídica das cláusulas contratuais ali constantes, até a formalização com a efetivação da contratação, caracterizada como fase externa da licitação.

Desta forma, resta claro que a empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA executa o serviço de apoio jurídico e/ou administrativo na elaboração das minutas de contratos, através da atividade de consultoria, diga-se, imprescindível para salvaguardar os interesses da Administração Pública, cessando a execução deste serviço com a formalização/assinatura do contrato administrativo.

Somado a este serviço, a empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA presta ainda a Consultoria em gestão e gerenciamento de contratos oriundos das licitações, quer seja, o apoio jurídico quanto a legalidade das possíveis formas de alterações contratuais, tais como: pedidos de revisão, reajuste, realinhamento, reequilíbrio, aditivos, acréscimos ou supressões, apostilamento, rescisão, dentre outras querelas contratuais que se fizerem necessárias, orientando quanto à forma lícita para a realização das supracitadas modificações.

Portanto, diferentemente dos argumentos apontados em sede de Impugnação, em nada se confunde os serviços realizados pela a empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA EIRELI - ME com o objeto a ser licitado na Tomada de Preços Nº 2017.10.17.1, conforme explanações acima apresentadas, afastando de vez qualquer similitude nos objetos apresentados.

No tocante a afirmativa dos Impugnantes que: “(...) a impugnação solicita a anulação da licitação pelo flagrante superfaturamento e por este mesmo objeto já ter sido licitado podendo ser realizado perfeitamente pela a empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME (...)”, grifo nosso, diga-se, que além de não se tratar de um objeto já

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE

“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”



licitado, a empresa vencedora da TP Nº 2017.02.21.1 não pode exercer funções que não estejam previstas contratualmente, caso contrário a empresa estaria cometendo irregularidade contratual, podendo juntamente com Administração sofrer sanções administrativas, civis e penais.

Em relação à natureza do objeto a ser licitado, conforme edital lançado, a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, através das Secretarias: Secretaria de Obras e Infraestrutura, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração, tornou público a licitação que tem como objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de gestão e fiscalização de contratos, incluindo a implantação, treinamento e disponibilização de sistema de acompanhamento e controle, gerenciando as avenças em execução.

Referida licitação encontra-se justificada e respaldada através do art. 67 da Lei Nº 8.666/93, que determina:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Os Impugnantes, alegam que por uma interpretação gramatical e sistemática, fundamentada pela a lei geral exige que o serviço de fiscalização de contratos, deva ser realizado por um servidor público efetivo da administração, sendo permitida a contratação de terceiros, inclusive pessoa física ou cargos comissionados.

A priori, em se tratando de normas jurídicas, torna-se mais eficaz uma interpretação hermenêutica, onde se estabeleça métodos para compreensão legal, ao invés de uma interpretação gramatical e sistemática.

Dito isso, nota-se que embora o edital esteja claro e objetivo, bem como o termo de referência devidamente motivado, os Impugnantes não compreenderam os serviços a serem licitados, especialmente porque não se trata da contratação do serviço de fiscal do contrato. O objeto a ser

Rua Dep. Luiz Otacilio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE

“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”



licitado compreende a assessoria e consultoria na área de gestão e fiscalização de contrato, o que servirá de auxílio ao fiscal do contrato ou até mesmo ao terceiro contratado para dar subsídio, utilizando-se, inclusive, de um sistema de acompanhamento e controle destes, no intuito de gerenciar as avenças em execução.

Sabe-se que o mau gerenciamento e a má fiscalização dos contratos administrativos, traz prejuízos incalculáveis ao erário, e, conseqüentemente, ao interesse público. No entanto, tais procedimentos por serem bastantes complexos, muitas vezes, tornam-se ineficazes à Administração Pública quando praticados de forma precária e sem as devidas ferramentas capazes de demonstrar em tempo hábil a vida útil daquele contrato ou ainda as deficiências oriundas da execução do serviço.

Atrelado a estas justificativas, não pode-se deixar de ressaltar que não raro prevalece no setor público a execução inadequada das tarefas prestadas pelo Fiscal do Contrato ou ainda do terceiro contrato, seja pelo porte ou complexidade do empreendimento, seja pelo quadro de carência de recursos humanos e materiais, necessitando-se de uma assessoria capaz de suprir essas deficiências.

Conforme descrito no item 3 do Termo de Referência anexo ao Edital, os serviços compreendem ao auxílio/subsídio prestado ao representante da Administração especialmente designado para a fiscalização do contrato, através de um sistema de gerenciamento integrado, oferecendo relatórios gerenciais para o controle e acompanhamento dos contratos em execução.

Reforça-se ainda que a contratada deverá fornecer um sistema capaz de fornecer alertas gerenciais emitidos aos gestores e fiscais de contratos quanto às informações lançadas nos serviços de: acompanhamento e controle de vigência dos contratos em execução, acompanhamento e controle dos saldos contratuais, acompanhamento e controle dos relatórios de execução para os contratos de prestação de serviços e acompanhamento e controle das notificações enviadas aos contratados, bem como as orientações quanto a sua emissão.

Ainda no tocante aos serviços de natureza essencial a serem prestados, para afastar de vez os argumentos apresentados pelos Impugnantes de que o objeto licitado é a contratação da figura do fiscal de contrato, ver-se no subitem 3.1.2 e seguintes do Termo de Referência que a empresa

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE

“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”



contratada deverá realizar treinamento aos gestores e fiscais de contratos acerca da metodologia e instrumentalização a ser utilizada para a eficácia da execução do serviço, objeto do processo licitatório em questão.

Sobre a participação da assessoria no auxílio à fiscalização da execução dos contratos administrativos, assim já decidiu o TCU:

O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, **facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo**. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. Apesar disso, em certos casos, esta Corte tem exigido a contratação de supervisora quando a fiscalização reconhecidamente não dispuser de condições para, com seus próprios meios, desincumbir-se adequadamente de suas tarefas, seja pelo porte ou complexidade do empreendimento, seja pelo quadro de carência de recursos humanos e materiais que, não raro, prevalece no setor público. [Acórdão 1.930/2009 – TCU - Plenário] (grifo nosso).

Desta forma, faz-se necessário a presente contratação, visto que o auxílio e as ferramentas a serem utilizadas trarão grandes benefícios à Administração Pública, em especial ao interesse público, garantindo a continuidade objetiva dos contratos celebrados, razão maior presente nas solicitações de despesas, e, conseqüentemente do processo licitatório.

No tocante a infundada alegativa de superfaturamento em face do valor a ser pago ao contrato, os Impugnantes mais uma vez equivocam-se nas afirmativas, visto que o valor estimado deve englobar gastos com pessoal (no mínimo 02 (dois) profissionais, sendo um de nível superior na área administrativa ou jurídica e um com experiência na área de contratações públicas), encargos

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE

“Várzea Alegre Terra do Amor Fraternal”



sociais, impostos, disponibilização de software, materiais e ferramentas necessários ao cumprimento do contrato, treinamento, implantação e todas as demais despesas para a correta execução dos serviços, descaracterizando de vez a hipótese de superfaturamento.

Desta forma, por todo o exposto, resta demonstrado que todos os pontos apresentados pela Impugnante não merece respaldo, sendo certo que o presente edital encontra-se em consonância com a legislação específica e a lei Geral de Licitações.

Várzea Alegre/CE, 06 de novembro de 2017.

Emmanuel Abreu Pedreira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Município de Várzea Alegre/CE